



## DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL: UMA ANÁLISE DA LEI N° 14.701/23

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-038>

**Data de submissão:** 15/03/2025

**Data de publicação:** 15/04/2025

**Igor José Casotti**

Graduado em Direito pela UCDB  
Orientador por expertise jurídica

**Vinicius Martins Ferreira**

Graduando em Direito na Unigran Capital  
Orientador por expertise jurídica

**Alexandre Kazuo Leandro Nishimura**

Pós-Graduado

**Telma Salgueiro Braga de Lima**

Graduando em Direito na Unigran Capital

**Najla Ferreira Jbara**

Graduando em Direito na Unigran Capital

**João Victor Barroso Nascimento Teixeira e Souxa**

Graduando em Direito na Unigran Capital

**Lidiléia Viegas Tenório da Silva**

Graduando em Direito na Unigran Capital

**Lucas Feliciano Cavalheiro**

Graduando em Direito na UCDB

**Amanda Lopes Cana Verde**

Graduando em Direito na Unigran Capital

**Dalila Fernandes Vieira Sbardelotto**

Graduando em Direito na Unigran Capital

**Kalena da Silva de Castro Benevides**

Graduando em Direito na Unigran Capital

**Felipe Silva Florentino**

Graduando em Direito na Unigran Capital

**Liane Medeiros Kanashiro**

Graduando em Direito na Unigran Capital



## RESUMO

O direito ao território é fundamental para a sobrevivência cultural e física dos povos indígenas, sendo garantido pela Constituição de 1988. No entanto, desafios persistem devido à resistência de interesses econômicos e políticos que contestam a demarcação. O objetivo geral deste trabalho é analisar a constitucionalidade e os efeitos da utilização da tese do marco temporal na judicialização dos processos administrativos de demarcação de terras indígenas no Brasil. Além disso, busca-se como objetivos específicos: analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, destacando as controvérsias e os impactos dessas decisões para os povos indígenas; analisar as implicações da Lei nº 14.701/23 para a regulamentação da demarcação de terras indígenas no Brasil. A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho baseia-se em uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental de leis, artigos jurídicos, relatórios institucionais e outros documentos relevantes sobre a temática. Os resultados indicaram que a tese do marco temporal enfraquece a proteção constitucional das terras indígenas, gerando incertezas jurídicas e intensificando a judicialização. A Lei nº 14.701/23, apesar de estabelecer novas diretrizes, não resolve completamente os conflitos entre os direitos indígenas e interesses econômicos. As decisões do STF agravaram a vulnerabilidade das comunidades indígenas e podem violar compromissos internacionais do Brasil. Embora o objetivo tenha sido alcançado, a efetividade da legislação depende de sua implementação prática, sendo recomendada a análise futura da implementação da nova legislação e das repercussões internacionais dessas políticas.

**Palavras-chave:** Marco temporal. Povos indígenas. Judicialização.



## 1 INTRODUÇÃO

O direito ao território é um dos pilares fundamentais nas reivindicações dos movimentos indígenas, sendo essencial para a garantia da sobrevivência física e cultural desses povos. A luta incessante por esse direito resultou em seu reconhecimento e positivação nas Constituições de diversos países da América Latina. No Brasil, a Constituição de 1988 representa um marco importante, pois assegura aos povos indígenas o direito originário sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas (Branco, 2018).

A demarcação das terras indígenas, que deveria ser uma prioridade do Estado brasileiro, continua sendo um dos maiores desafios enfrentados pelos povos originários. Embora o processo de demarcação seja de competência do Poder Executivo Federal, a questão tem sido negligenciada pelos governos ao longo dos anos, gerando conflitos e insegurança jurídica para muitas comunidades indígenas. Além disso, os interesses de grandes empresas e proprietários de terras, com foco econômico e fundiário, têm sido fatores determinantes que influenciam negativamente esse processo, criando um cenário de crescente judicialização das demandas sobre a demarcação de terras indígenas (Albuquerque, 2018).

Neste contexto, a aplicação da tese do marco temporal no processo de demarcação de terras indígenas, especialmente após o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Petição nº 3.388/RR, tornou-se um tema controverso. O marco temporal exige que a presença indígena na terra seja comprovada de forma contínua, ou, em caso de expulsão, que tenha havido a reintegração das terras até a promulgação da Constituição de 1988 (Diniz; Santiago, 2023).

A adoção da tese do marco temporal trouxe repercussões que enfraqueceram a garantia constitucional do direito originário dos povos indígenas às suas terras, previstas no artigo 231 da CR/88, e também contrariou os princípios de legislações internacionais de direitos humanos. Esse cenário resultou em um agravamento da vulnerabilidade social dos povos indígenas, um problema que remonta à época da colonização europeia. (Teles; Osco, 2024).

A recente Lei nº 14.701/23, que regulamenta a demarcação das terras indígenas, busca equilibrar a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas com os interesses de outros setores, como a exploração econômica e a ocupação fundiária. Essa legislação surge como uma tentativa de consolidar ou reverter a aplicação da tese do marco temporal, criando um novo cenário jurídico que mantém a judicialização e o papel do Congresso Nacional e do STF como elementos centrais na construção da política indigenista no Brasil (Santos; Gonçalves, 2024).

Diante desse contexto, surge o seguinte questionamento: Como a aplicação da tese do marco temporal nas demarcações de terras indígenas afeta a garantia constitucional do direito originário à terra, e quais são seus impactos para os povos indígenas no Brasil, considerando a recente evolução legislativa e as implicações da Lei nº 14.701/23?



O objetivo geral deste trabalho é analisar a constitucionalidade e os efeitos da utilização da tese do marco temporal na judicialização dos processos administrativos de demarcação de terras indígenas no Brasil. Além disso, busca-se como objetivos específicos: analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, destacando as controvérsias e os impactos dessas decisões para os povos indígenas; analisar as implicações da Lei nº 14.701/23 para a regulamentação da demarcação de terras indígenas no Brasil.

O embasamento que justifica este estudo reside na necessidade de compreender os desafios e as transformações no processo de demarcação de terras indígenas no Brasil, especialmente com a aplicação da tese do marco temporal e a recente regulamentação trazida pela Lei nº 14.701/23. A relevância desse estudo está na análise da conformidade dessas decisões e normativas com os princípios constitucionais e os direitos humanos, bem como nas suas implicações para a proteção territorial e a sobrevivência cultural dos povos indígenas.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho baseia-se em uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental de leis, artigos jurídicos, relatórios institucionais e outros documentos relevantes sobre a temática. Foram analisados, em especial, os posicionamentos da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas à demarcação de terras indígenas, e os impactos da Lei nº 14.701/23.

## **2 DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL: UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Há um vasto acervo histórico no tocante à presença indígena no território brasileiro nos primeiros 250 anos de contato entre os portugueses e os nativos. O escambo entre forasteiros e índios, as várias tentativas de escravização, a catequese jesuíta, entre outros, são razoavelmente conhecidos. Contudo, após a derrota dos Guarani das Missões Jesuíticas em meados do século XVIII, escasseiam os relatos (Branco, 2018).

O século XIX é marcado pela ausência indígena, pois esse foi o momento em que o processo de colonização estava na sua plenitude, sendo necessário repensar políticas que promovessem a introdução dos indígenas na sociedade, objetivando torná-los civis comuns eximindo o Estado de toda e qualquer responsabilidade diferenciada destinada a eles. O século XIX foi palco da primeira política indigenista do Estado brasileiro (Albuquerque, 2018).

O feito é o objeto do livro *Terra de índio: imagens em aldeamentos do Império*, de Marta Amoroso, publicado em 2014, de acordo com a Autora, a política indigenista do século XIX baseava-se no Programa de Catequese e Civilização dos Índios, e no aldeamento das populações indígenas. A política estatal atendia a dois objetivos principais: por um lado, integrar o índio, como trabalhador



rural, à jovem nação brasileira; por outro, liberar terras, antes utilizadas pelos indígenas, para os imigrantes europeus, que começavam a chegar às colônias do Sudeste do país (Gomes; Almeida, 2016).

Em linhas gerais, a partir do Século XIX políticas indigenistas foram implementadas com o cunho de obrigar os indígenas a se aldearem a fim de viabilizar o sucesso do projeto colonizador. Nos séculos seguintes, essa política ganha outro formato, porém com o mesmo objetivo, por meio das Constituições de 1934 até 1988, quando promulgada a atual Constituição Federal. Importante salientar, que não obstante as garantias constitucionais, os indígenas sofreram e ainda sofrem com a omissão estatal frente aos desafios enfrentados (Silva, 2018).

O reconhecimento das terras indígenas está garantido na Constituição Federal de 1988 que estabelece a competência da União para legislar sobre população indígena (artigos 20, XI; e 22, XIV, da Carta da República). Desse modo, a CF deu aos indígenas o direito a “posse” e o “usufruto” sobre suas terras, não se aplicando as mesmas os institutos jurídicos tradicionais civilistas. Trata-se de posse e usufruto tradicionais, institutos de Direito Constitucional, como bem fixou o Supremo Tribunal Federal (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009).

A demarcação das terras indígenas é um processo administrativo dependente da homologação de autoridade federal, sendo assim, o Presidente da República é autoridade legitimada para prática de tal ato, o qual declarará as terras demarcadas como patrimônio da União, e, por conseguinte, declarará sua inalienabilidade. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é a entidade responsável pela promoção estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas (Pereira, 2018).

A FUNAI também coordena e programa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. O início do processo administrativo de demarcação se dará por meio da identificação e delimitação da área, que será realizada por um grupo técnico de trabalho. A teor do disposto no art. 2º do Decreto nº 1775/96, a demarcação deverá necessariamente ser fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará estudo antropológico de identificação (Amado, 2020).

Haverá, ainda, estudos complementares de natureza etnohistórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. Após a conclusão dos trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico deverá apresentar relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando, desta feita, a terra indígena a ser demarcada (Almeida, 2019).

Concluída essa etapa, inicia-se a fase do contraditório, abrindo-se vistas aos terceiros diretamente envolvidos na questão de delimitação das terras, bem como os Estados e Municípios, que terão o prazo de até noventa dias após a publicação do resumo dos relatórios nos Diários Oficiais da



União e do Estado envolvido para apresentarem contestação ao processo. A comunidade indígena também pode participar do procedimento em todas as suas fases (Guedes, 2020).

Finalizado os trâmites regulares, o processo administrativo seguirá para o Ministro de Estado da Justiça, este por sua vez, pode mediante portaria, declarar os limites da terra indígena e determinar sua demarcação; poderá, ainda, prescrever as diligências que entender necessárias ou mesmo desaprovar a identificação e determinar a devolução dos autos ao órgão federal de assistência ao índio (Santos, 2020).

O processo de demarcação das terras indígenas será homologado mediante Decreto expedido pelo Presidente da República. Após a publicação do decreto de homologação, em até trinta dias, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda (Teles; Osco, 2024).

De acordo com a FUNAI (2024) atualmente existem 732 territórios indígenas em diversas fases, sendo: 43 terras indígenas demarcadas; 72 terras declaradas; 15 terras indígenas homologadas; 435 regularizadas; 111 terras indígenas em estudo; 6 portarias de interdição; 34 reservas indígenas regularizadas; e 16 reservas indígenas encaminhadas.

Contudo, esses dados apontam divergência dos divulgados por algumas Instituições e Organizações Não Governamentais, isso porque as referidas entidades consideram as “terras sem índios”, ou seja, aquelas que ainda não iniciou o processo de demarcação pela FUNAI. O Conselho Indigenista Missionário (Cimi, 2024), por exemplo, indica a existência de 1.296 terras indígenas no Brasil, sendo que 63,3% delas não tiveram quaisquer providências administrativas tomadas pelos órgãos do Estado, permanecendo casos de “índios sem-terra” (Cimi, 2024).

Por sua vez, o reconhecimento de comunidades quilombolas tem previsão no Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, neste é regulamentado a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (Brasil, 2003). Antes da promulgação do referido Decreto, a competência para delimitar os territórios denominados quilombolas era do Ministério da Cultura, contudo, após sua promulgação, a competência foi transferida para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia federal, criada pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, cuja missão prioritária é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional (Brasil, 1970).

Desse modo, conforme o art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnicoraciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.



Assim, em termos gerais, os quilombos atualmente são comunidades descendentes de negros que resistiram à escravidão. Foi a partir desse decreto que se tornou possível o avanço no reconhecimento dos direitos das comunidades enquanto povos tribais, segundo o qual uma comunidade tradicional se afirma enquanto tal pelo critério da autodefinição, ou seja, se reconhecem como quilombolas (Guedes, 2020).

Ressalte-se que o reconhecimento de territórios quilombolas é ato do Poder Público que confere o título de propriedade sobre as terras ocupadas. Esse ato ostenta natureza declaratória e não constitutiva. Deste modo, é possível afirmar que a propriedade dos remanescentes de quilombos existe, antes mesmo, dos atos oficiais, que, por sua vez, são praticados apenas para assegurar a necessária segurança jurídica aos quilombolas (Santos, 2020).

A Constituição de 1988 atribui à União o dever de zelar pelos povos indígenas garantindo seu reconhecimento, e principalmente a demarcação de suas terras. Além disso, é dever da mesma zelar pelo patrimônio cultural da nação. Sendo assim, deveria agir de forma incondicionada para garantir o reconhecimento dos povos indígenas, todavia, a realidade atual centra-se na omissão do poder público em agir para garantir os direitos dos povos indígenas, aliado a inércia dos povos em provocar o poder público para concretização de seus direitos (Brasil, 1988).

Por força do Decreto nº 4.887, de 2003, o INCRA é o órgão competente, na esfera federal, pela titulação dos territórios quilombolas. Não obstante, os estados, o Distrito Federal e os municípios têm competência comum e concorrente com o poder federal para promover e executar esses procedimentos de regularização fundiária. O processo de regularização das terras quilombolas é iniciado mediante a manifestação das comunidades interessadas através da solicitação de abertura de procedimentos administrativos, é o que diz a Instrução Normativa 57 de 20 de outubro de 2009, do INCRA (Branco, 2018).

O trabalho do INCRA inicia-se com a apresentação pela comunidade interessada da Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos, emitida pela Fundação Cultural Palmares. A primeira parte dos trabalhos do INCRA consiste na elaboração de um estudo da área, destinado à confecção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território. Uma segunda etapa é a de recepção, análise e julgamento de eventuais contestações, similar ao processo de demarcação de terras indígenas (Almeida, 2019).

Aprovado em definitivo esse relatório, o INCRA publica uma portaria de reconhecimento que declara os limites do território quilombola. A fase seguinte do processo administrativo corresponde à regularização fundiária, com desintrusão de ocupantes não quilombolas mediante desapropriação e/ou pagamento de indenização e demarcação do território. O processo culmina com a concessão do título de propriedade à comunidade, que é coletivo, pró-indiviso e em nome da associação dos moradores da



área, registrado no cartório de imóveis, sem qualquer ônus financeiro para a comunidade beneficiada (Guedes, 2020).

### **3 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO**

A demarcação de TIs é competência do Poder Executivo Federal, que a executa por meio de um ato administrativo complexo, tendo início com a Funai, seguindo para o Ministério da Justiça, chegando, por fim, à Casa Civil. Por sua vez, quando provocado, o Poder Judiciário pode intervir em qualquer das fases “(identificação e delimitação, contraditório, declaração, homologação, extrusão de ocupantes não indígenas e registro) a fim de garantir a devida execução do rito e assegurar que não haja abusos por parte das autoridades envolvidas.” (Pereira, 2018, p. 457).

No entanto, aquilo que deveria ser eventual, passou a ser regra, de modo que essas intervenções judiciais, atualmente, configuram-se um fenômeno, no qual o Poder Judiciário, nos dizeres de Amado (2020, p. 457), informalmente se tornou mais um agente “a participar das fases do procedimento administrativo de demarcação de TIs, influenciando ou, até mesmo, ordenando ao Poder Executivo quais decisões devem ser tomadas”. Somado a isso, a Funai, responsável por instituir e instruir o procedimento administrativo de demarcação de TIs, ao longo dos anos vem sofrendo cortes orçamentários que impedem sua capacidade de atender às demandas das comunidades indígenas em todo o país. Desse modo, além da crise orçamentária que atravessa o órgão federal, existe também uma crise política, que se reflete, por exemplo, nas constantes alterações de seus presidentes, tendo sido 5 nomeados nos últimos 3 anos. Ressalta-se ainda que tratam de nomes ligados aos interesses da bancada ruralista e religiosa do Congresso Nacional, como também militares (Amado, 2020).

Alfinito e Amado (2018) elucidam que desde os anos 2000, proprietários rurais e suas instâncias de representação têm respondido à demarcação de terras tradicionais com uma estratégia de judicialização sistemática desses processos administrativos. Para os autores, essas ações declaratórias e possessórias fizeram do Judiciário uma arena de disputas sobre os direitos territoriais indígenas, bem como sobre o sentido do artigo 231 da Constituição de 1988, que trata dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

#### **3.1 O MARCO TEMPORAL E OS PRIMEIROS CASOS DE ANULAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL**

As primeiras anulações utilizando-se o marco temporal, pela Suprema Corte, foram os casos da TI Guyraroká, do povo Guarani Kaiowá, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) n. 29.087 de 2014, e o caso da TI Limão Verde, do povo Terena, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 803.462 AgR também de 2014, ambas as terras localizadas no estado do Mato Grosso do Sul (Pereira, 2018, p. 459). O RMS n. 29.087, visava combater acórdão do STJ que denegou



mandado de segurança impetrado contra a Portaria n. 3.219/ 2009, do ministro de Estado da Justiça, que declarou a posse permanente da TI Guyraroká.

Nesse caso, o STJ, para denegar a segurança, havia entendido que a existência de propriedade, devidamente registrada, não obsta a Funai de investigar e demarcar terras, quando constatar relação com a comunidade indígena, uma vez que na forma do artigo 231, §§1º e 6º, da CR/1988, é pertencente aos índios as terras que tradicionalmente ocupam, e nulos os atos translativos de propriedade. Para o STJ, “constatada a posse imemorial na área, não se havia de invocar em defesa da propriedade o título translativo registrado, sendo ainda inservível a cadeia sucessória do domínio, documentos que somente serviriam para demonstrar a boa-fé do impetrante” (Pereira, 2018, p. 272), considerando-se ainda o fato de que os índios foram usurpados das terras que tradicionalmente ocupavam, “sendo forçados a tornar-se empregados nas fazendas, para não deixar romper o vínculo social, histórico e afetivo com os lugares que tinham como referência de suas vidas.” (*Ibid*, 2018, p.272).

O STJ concluiu ainda pela inadequação do mandado de segurança, tendo em vista a ausência de documentação juntada aos autos para opor-se às constatações levadas a termo em laudo elaborado pela Funai. No STF, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, manteve o entendimento do STJ, e votou negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ante a ausência de demonstração do direito líquido e certo, e consequente necessidade de produção de provas (Almeida, 2018).

No entanto, o ministro Gilmar Mendes, em voto-vista, votou pela concessão da segurança, sendo essa a posição que prevaleceu na Segunda Turma. Por conseguinte, o que determinou a conclusão do RMS n. 29.087 em desfavor da comunidade indígena foi justamente o marco temporal, isto é, concluíram que a Comunidade Guyraroká não ocupava, na data de promulgação da Constituição de 1988, a terra que reivindicavam e também por não ter sido provado o renitente esbulho (Albuquerque, 2018).

O referido processo transitou em julgado em 2016. Em 2018, após tentativas não exitosas dos recursos interpostos, a Comunidade Guyraroká ingressou com a Ação Rescisória (AR) 2.686, com a finalidade de reverter a decisão, em razão da nulidade do processo que tramitou sem a participação da comunidade no feito, bem como pela constitucionalidade do marco temporal. Atualmente a comunidade aguarda decisão de admissibilidade da ação que já foi incluída na pauta de julgamento e posteriormente retirada (Guedes; Almeida, 2016).

O caso mencionado por Pereira (2018) trata do ARE n. 803.462 AgR, interposto pelo proprietário da fazenda Santa Bárbara, localizada em Mato Grosso do Sul, contra a decisão que negou seu recurso extraordinário e visava retirar sua propriedade da Terra Indígena (TI) Limão Verde, do povo Terena. O ministro Teori Zavascki, relator do caso, utilizou a tese do marco temporal, argumentando que a última ocupação indígena na área havia ocorrido em 1953, e que a ausência de



ocupação efetiva em 1988 impossibilitava a demarcação, restando apenas verificar a existência de renitente esbulho, conforme o julgamento da Pet. n. 3.388.

No julgamento da referida petição, o STF entendeu que, ao tempo da promulgação da Constituição de 1988, nos locais onde a reocupação das TIs não tenham ocorrido tão somente em razão do renitente esbulho por parte dos não índios, não configuraria hipótese de perda da tradicionalidade da posse nativa, mas, de violação aos direitos originários conferido aos índios, a ser reparado tanto pela via administrativa quanto jurisdicional (Pereira, 2018).

Como demonstrado, pela tese do marco temporal é necessária a comprovação do renitente esbulho, caso não seja provado que os índios ocupavam as terras, objeto da demarcação, em 05 de outubro de 1988. No julgamento do caso ora transcrito referente à Terra Limão Verde, do povo Terena, foi estabelecida a definição do renitente esbulho em sentido estrito, qual seja, a disputa possessória persistente, atestada por circunstâncias de fato ou judicializada, somado ainda ao marco temporal “para estabelecer a necessidade de resistência física dos índios à data da promulgação da Constituição como pressuposto à caracterização do renitente esbulho.” (Pereira, 2018, p. 275).

Conforme essa interpretação, a desocupação forçada, a utilização de cercas para impedir o acesso às terras, as reivindicações ao longo de décadas após a expulsão dos indígenas Terena, ou até mesmo manifestações formais de inconformismo, durante as décadas de 1960 a 1980, comprovadas nos autos, não foram suficientes para que o STF reconhecesse, no ARE n. 803.462 AgR, o renitente esbulho (Almeida, 2018).

No entanto, importa registrar que a política indigenista no Brasil sempre conviveu com a omissão e violência estatal. Nota-se que antes da promulgação da Constituição de 1988, o Brasil encontrava-se em um regime ditatorial, período em que o Estado foi responsável por incontáveis violações aos direitos humanos dos povos indígenas, como mortes e expulsões de suas terras (Branco, 2018).

Ademais, no período de 1946, foram estabelecidas pela União condições que propiciaram o esbulho de terras indígenas, caracterizado, sobretudo, mas não exclusivamente, por ato omissivo, acobertando o poder local e interesses de particulares, e pela ausência de fiscalização sobre práticas de corrupção em seus quadros. Como exemplo dos planos governamentais que sistematicamente desencadearam no esbulho das terras indígenas, Pereira (2018, p.346) relata que

Na década de 1940, Getúlio Vargas inicia uma política federal de exploração e ocupação do Centro-Oeste por colonos – a chamada “Marcha para o Oeste” – contatando populações indígenas isoladas e favorecendo a invasão e titulação de terras indígenas a terceiros. Essa política de “colonização dirigida” já vinha sendo adotada por vários governos estaduais e se encontra desse modo reforçada. Entre 1930 e 1960, o governo do estado do Paraná titula terras indígenas para empresas de colonização e particulares no oeste do estado. O governo de Moysés Lupion, em particular, notabiliza-se por práticas de espoliação de terras indígenas. Os interesses econômicos de proprietários se faziam representar nas instâncias de poder local para pressionar o avanço da fronteira agrícola sobre áreas indígenas.



Além desses planos governamentais, diversas declarações oficiais fraudulentas que atestaram a inexistência de indígenas nas áreas ambicionadas por particulares foram emitidas pelo poder público e, com o objetivo de tornar real a extinção de indígenas nessas áreas, têm-se o registro de que empresas e particulares se valeram de ofertas aos indígenas de alimentos envenenados, contágios propositais de varíola, gripe, tuberculose e sarampo, sequestros de crianças, bem como massacres com armas de fogo (Albuquerque, 2018).

Paralelo a isso, conforme discute Pereira (2018), a dominação colonial constrói o outro no lugar da inferioridade, diferença hierárquica e distância temporal, às quais somente podem ser superadas por meio de total incorporação na cultura ocidental. Essa concepção de incapacidade tem lugar central no projeto colonial, motivo pela qual foi instituído um regime de natureza tutelar em relação aos povos originários.

Segundo a referida autora, a noção de capacidade civil relativa, condicionada ao grau de civilização dos índios e o correlato regime jurídico da tutela foram materializados pelo Decreto n. 5.484/1928, que regulava a situação dos índios nascidos no território nacional. Posteriormente, o Estatuto do Índio, Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, manteve inalterado o cenário jurídico da incapacidade relativa, tutela e atribuição ao órgão federal de assistência ao índio na defesa de seus direitos, tanto no âmbito judicial, quanto extrajudicial (Brasil, 1973).

Esse órgão federal, de início, foi o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado em 1910, posteriormente substituído pela Funai em 1967, inicialmente criada com um enfoque assimilaçãoista como o seu antecessor. Portanto, desde o período colonial até a promulgação da Constituição de 1988, os povos indígenas no Brasil não tinham acesso, por si próprios, ao sistema de Justiça, e dependiam, para isso, dos órgãos tutelares: desde 1910, o SPI, e a partir de 1967, a Funai, que, como visto, atuavam, sobretudo, contra os interesses dos povos indígenas (Brasil, 1967).

Diante desse contexto, é necessário questionar como seria possível a resistência indígena ao esbulho de suas terras. Em razão do impedimento legal, não seria pela via judicial, pois não tinham como ação-la, e aqueles designados para, em seu nome fazê-lo, permaneciam intencionalmente omissos. Seria, portanto, pelo enfrentamento direto? É o que questiona Pereira (2018), e, com base nesse questionamento, apresenta alguns desdobramentos, no qual o primeiro é a desproporcionalidade de força e poder entre os indígenas e aqueles que ocupavam suas terras que, como evidenciamos, contavam com o apoio do Estado, inclusive dos órgãos tutelares, sendo certo, portanto, os massacres aos povos originários.

Por outro lado, cumpre anotar que esse enfrentamento direto, ou a sua tentativa, carece de razoabilidade. Isso por que, segundo a autora, tal entendimento pode levar a uma eficácia simbólica perigosa, uma vez que as disputas por terras indígenas são ainda tão presentes quanto antes da promulgação da Constituição de 1988, levando-se a crer, nas disputas territoriais no atual contexto, a



exigência de resistência física como elemento importante no reconhecimento dos direitos indígenas (Branco, 2018).

No caso do povo Terena da área Limão Verde, levado a julgamento pelo STF no ARE n. 803.462 AgR, a resistência possível foi provada nos autos do processo: “requerimentos aos órgãos de Estado, em especial os tutelares, para que agissem na defesa de suas terras. Além de incursões permanentes àquele território, para realização de caça e coleta, superando as cercas que ali foram erguidas.

Segundo Pereira (2018), desqualificar essas iniciativas de resistência, como ocorreu no julgamento em apreço, pelo STF, exigindo que a figura do renitente esbulho se acomodasse à imagem de disputas possessórias entre indivíduos em situação de simetria, configura a negativa tanto ao pluralismo, quanto do processo histórico nacional.

#### **4 O MARCO TEMPORAL NO STF: UM TEMA AINDA CONTROVERSO?**

Nos títulos anteriores demonstrou-se como a tese do marco temporal e o renitente esbulho foi aplicado pela Suprema Corte para fins de anulação de demarcação de terras indígenas. Por outro lado, demonstramos também que ações rescisórias ajuizadas em face das referidas decisões de anulação foram recebidas pelo STF, e aguardam julgamento. De outra banda, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) aponta que o Supremo tem demonstrado um posicionamento contrário ao marco temporal, como ocorreu em agosto de 2017, no julgamento das Ações Civis Originárias (ACOs) 362/MT e 366/MT, movidas pelo Estado do Mato Grosso contra a União e a Funai, em razão de demarcação de terras indígenas (Yamada; Buryti, 2017).

Pela similaridade das pretensões, as ações foram decididas em conjunto. Nelas, foi reconhecida a ocupação tradicional das terras indígenas, valendo-se da prova antropológica, afirmando que aquelas terras nunca foram devolutas. Nas referidas ações, se discutia ainda o conceito de ocupação tradicional. O STF se manifestou no sentido de que as terras indígenas sempre foram de propriedade da União, de modo que qualquer titulação feita pelos Estados com o intuito de beneficiar não índios, seria nula de pleno direito (Stf, 2020).

O objeto da ACO n. 362 era a compensação pelas áreas devolutas anexas ao Parque Indígena do Xingu, criado em 1961; já na ACO n. 366 foram reclamadas as demarcações de terras indígenas pertencentes aos povos Nambikwara, Paresí e Enawenê-Nauê, ocorridas na década de 80. Apesar de o marco temporal não ter sido o objeto central das ações, os ministros fizeram importantes ponderações relacionadas ao assunto, como também teceram críticas à utilização vinculatória das condicionantes do caso Raposa Serra do Sol aos demais processos judiciais e administrativos em curso no país (MPF, 2019).

Assim como o CIMI, o Ministério Público Federal (MPF), no Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas (2019), aponta que em diversos julgados, o STF e outros tribunais pátrios não têm



acolhido a tese do marco temporal. O MPF elenca então decisões e acórdãos contemporâneos e posteriores aos acórdãos que anularam as primeiras demarcações de TIs com base no marco temporal, em 2014, abordadas no título anterior, o que nos permite afirmar que a utilização da tese do marco temporal ainda é bastante controvertida na Suprema Corte. Abaixo, destacam-se quatro decisões e acórdãos em que o STF afasta a tese do marco temporal, dois contemporâneos às decisões de anulação, datados de 2014, e dois julgados posteriormente, no ano de 2015:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ATO “PROVÁVEL” DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO  
[...]

**III – O Plenário deste Tribunal, quanto ao alcance da decisão proferida na Pet 3.388/RR e a aplicação das condicionantes ali fixadas, firmou o entendimento no sentido de que “A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar”.**

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. MS 27.939/DF. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Plenário. DJe 1.9.2014) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ATO “EM VIAS DE SER PRATICADO” PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] IV – **O Plenário deste Tribunal, quanto ao alcance da decisão proferida na Pet 3.388/RR e a aplicação das condicionantes ali fixadas, firmou o entendimento no sentido de que “A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico”.** Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. (STF. MS 31.100/DF. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Plenário. DJe 2.9.2014) (grifos nossos)

**“Finalmente, a alegação de que a Portaria 1.128/03 do Ministério da Justiça visaria ampliar área já demarcada, afrontando a decisão proferida na Petição 3.388 (página 14 do documento eletrônico 47), não pode ser interpretada da maneira como pretendida pelo agravante. Como se procurou demonstrar nos embargos de declaração opostos naqueles autos, a condicionante não cabe nas hipóteses, recorrentes, em que se verifiquem vícios ou erros na demarcação original, porquanto, além de prejudiciais aos indígenas, essas situações não refletem a ocupação tradicional como no caso da expropriação forçada, inclusive. Há o risco, então, de se instituir uma evidente “proibição de avanço” em matéria de proteção do direito das populações indígenas às suas terras, contrária à ideia presente de “proibição do retrocesso social”.** É de se ver, além disso, que a condicionante firmada no caso específico da Raposa Serra do Sol julgamento de inegável valor histórico, que certamente servirá de norte para a apreciação de ações relativas à demarcação de terras indígenas veio atrelada a todo um conjunto de elementos examinados naquela ocasião e não poderá ser aplicada indistintamente a casos e contextos diversos [...](Ag Reg na SL 610/SC. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Plenário. DJe 4.2.2015) (grifos nossos)

**Observo, portanto, que o acórdão invocado nas razões desta reclamação apreciou, especificamente, o procedimento de demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, não podendo, por isso mesmo, ter sua autoridade afrontada por atos e decisões que digam respeito a qualquer outra área indígena demarcada, como é o caso narrado nos autos. Isso porque não houve, no acórdão que ora se alega descumprido, o estabelecimento, por deliberação expressa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de efeito vinculante à decisão tomada naquela assentada em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, atributo que, ao contrário dos processos de controle abstrato de constitucionalidade das normas, não**



**se encontra automaticamente presente nas ações populares.** Não foi por outra razão que o Ministro Ayres Britto, Relator da Pet 3.388/RR, asseverou, ao censurar o cabimento de reclamação análoga à que ora se examina (Rcl 8.070/MS), que “ação popular não é meio processual de controle abstrato de normas, nem se iguala a uma súmula vinculante” [...] (STF. RCL 15.668/DF. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. DJe 13.5.2015) (grifos nossos).

As jurisprudências supracitadas, neste tópico, tem o condão de demonstrar o posicionamento ainda não definitivo do STF acerca da tese do marco temporal que, nos casos citados fora afastado pela Suprema Corte, o que demonstra a controvérsia existente sobre a aplicação da tese no próprio STF, não sendo diferente nos Tribunais inferiores.

Insta salientar que o caso do povo Xokleng, em Santa Catarina, tornou-se um marco na discussão sobre a demarcação de terras indígenas no Brasil. O Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, interposto pela Funai contra uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), questiona a reintegração de posse da área indígena movida pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (Fatma). O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral do caso, indicando que sua decisão servirá como referência para outros processos semelhantes no país, tendo impacto direto na aplicação da tese do marco temporal na demarcação de terras indígenas (Stf, 2017).

O ministro Edson Fachin, relator do recurso, determinou a suspensão nacional de todos os processos e recursos judiciais envolvendo demarcação de terras indígenas até o julgamento final do RE 1.017.365. Essa decisão foi motivada pela necessidade de evitar a criação de precedentes que pudesse prejudicar os direitos territoriais indígenas e pela preocupação com a vulnerabilidade desses povos, especialmente durante a pandemia da Covid-19 (Stf, 2020a). Além disso, a suspensão dos processos buscou impedir reintegrações de posse que poderiam agravar a situação social e sanitária das comunidades indígenas.

O parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) de 2017, que vinculava a administração pública ao marco temporal, também teve seus efeitos suspensos pelo STF. Essa decisão impedi a Funai de revisar procedimentos administrativos de demarcação com base nesse parecer. No entanto, mesmo com essa determinação, o Ministério da Justiça devolveu 27 processos de regularização de terras indígenas à Funai em 2020, solicitando sua reavaliação sob a ótica do marco temporal. O Ministério Público Federal (MPF) recomendou a devolução desses processos ao MJ, argumentando que tal medida contraria a decisão do STF (Stf, 2017).

Diante da crescente judicialização da questão indígena, o STF tem sido acionado para analisar ordens de despejo e reintegração de posse, que expõem os povos indígenas a riscos significativos. O aumento de ações judiciais demonstra a fragilidade da efetivação dos direitos indígenas, levando a Suprema Corte a conceder suspensões de liminares que, embora representem uma medida de proteção, ainda são insuficientes para garantir a segurança territorial dos povos indígenas (Amado, 2020).

Segundo o último relatório do CIMI sobre violências contra os povos indígenas no Brasil, publicado em 2023, no ano de 2022 foram registrados 35 casos de conflitos relativos a direitos



territoriais, três vezes maior que o total dos dados em 2021. Esses conflitos incluem invasões de terras, tentativas de grilagem e violência física contra as comunidades indígenas, resultando em impactos diretos na segurança e no bem-estar dos povos originários. A intensificação desses conflitos é atribuída, em parte, à aplicação da tese do marco temporal, que tem gerado insegurança jurídica e fortalecido a resistência de setores contrários à demarcação de terras indígenas (Santos; Gonçalves, 2024).

## **5 A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: IMPLICAÇÕES DA LEI N° 14.701/23**

A Lei nº 14.701, sancionada em 2023, trouxe mudanças significativas para o processo de demarcação de terras indígenas no Brasil, alterando diretrizes estabelecidas anteriormente (Brasil, 2023). A nova regulamentação introduziu restrições ao reconhecimento de territórios indígenas, fundamentando-se no chamado "marco temporal", tese jurídica que estabelece que apenas comunidades indígenas que comprovadamente ocupavam suas terras em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, teriam direito à demarcação. Essa mudança gerou intensos debates entre juristas, ambientalistas, lideranças indígenas e parlamentares, uma vez que limita os direitos garantidos no artigo 231 da Constituição (Brasil, 1988).

O principal impacto da nova legislação está na ampliação dos critérios para contestação das demarcações. Antes da Lei nº 14.701/23, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) tinha um papel central no reconhecimento e na proteção dos territórios indígenas, seguindo estudos antropológicos e históricos para comprovar a ocupação tradicional. Com a nova regulamentação, abre-se margem para que terceiros, incluindo estados e produtores rurais, contestem demarcações já estabelecidas, enfraquecendo a segurança jurídica desses territórios (Santos; Gonçalves, 2024).

Além da questão jurídica, a nova lei também tem implicações sociais e ambientais. A restrição ao reconhecimento de novas terras indígenas pode aumentar os conflitos fundiários, especialmente em regiões como a Amazônia Legal, onde há disputas recorrentes entre indígenas, grileiros e setores do agronegócio. Estudos apontam que áreas indígenas protegidas desempenham um papel fundamental na conservação ambiental, servindo como barreiras naturais contra o desmatamento e a degradação florestal. Dessa forma, limitar a demarcação pode comprometer a preservação dos biomas brasileiros (Teles; Osco, 2024).

Do ponto de vista dos direitos humanos, a imposição do marco temporal ignora o histórico de expulsões e deslocamentos forçados sofridos por diversas etnias ao longo do século XX. Muitas comunidades indígenas foram removidas de suas terras por projetos de infraestrutura, expansão agrícola e políticas de colonização, dificultando a comprovação da ocupação contínua exigida pela nova regulamentação. Organizações como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)



consideram a medida um retrocesso aos direitos originários reconhecidos internacionalmente, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Apib, 2023).

A aprovação da Lei nº 14.701/23 também reflete uma reconfiguração do cenário político brasileiro no que se refere às questões indígenas. Durante sua tramitação, houve forte pressão de setores ligados ao agronegócio, que argumentam que a expansão das terras indígenas pode prejudicar o desenvolvimento econômico e restringir a produção agrícola. Em contrapartida, pesquisadores e ativistas sustentam que o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas não impede o crescimento econômico, mas, ao contrário, pode promover um modelo sustentável de exploração dos recursos naturais (Manaf; Faria, 2024).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade do marco temporal em 2023 entrou em conflito direto com a nova legislação. O julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365 reforçou que a posse indígena não deve estar condicionada a uma data específica, mas sim ao vínculo histórico e cultural de cada povo com seu território. No entanto, a sanção da Lei nº 14.701/23 reacendeu o embate entre os poderes Legislativo e Judiciário, criando um cenário de insegurança jurídica quanto à aplicabilidade da norma (Santos; Gonçalves, 2024).

Outro aspecto preocupante da nova legislação é o impacto sobre políticas públicas voltadas para os povos indígenas. A proteção territorial está diretamente relacionada ao acesso a direitos básicos, como saúde e educação. Sem a garantia da posse da terra, muitas comunidades enfrentam dificuldades para implementar políticas de desenvolvimento local, como a construção de escolas e postos de saúde. A incerteza jurídica resultante da nova lei pode, portanto, agravar ainda mais a vulnerabilidade dessas populações (Teles; Osco, 2024).

A reação internacional à Lei nº 14.701/23 também merece destaque. Diversas organizações e governos estrangeiros expressaram preocupação com os efeitos da medida sobre os direitos indígenas e o meio ambiente. Relatórios da ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontam que limitar a demarcação de terras indígenas vai contra compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais sobre direitos humanos e conservação ambiental (Onu, 2024).

Diante desse contexto, a regulamentação da Lei nº 14.701/23 enfrenta desafios para sua implementação efetiva. O conflito entre a nova legislação e decisões do STF pode levar à judicialização de diversos casos, prolongando a insegurança sobre as terras indígenas no país. Além disso, o fortalecimento da mobilização indígena e da sociedade civil pode influenciar futuras revisões da norma, seja por meio de novas decisões judiciais, seja por alterações legislativas (Manaf; Faria, 2024).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foi possível analisar os desafios e transformações no processo de demarcação de terras indígenas no Brasil, com foco na aplicação da tese do marco temporal e na



recente regulamentação trazida pela Lei nº 14.701/23. O objetivo de compreender a dinâmica das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), da atuação da FUNAI e das implicações jurídicas das normativas foi alcançado, visto que conseguimos identificar as tensões entre a proteção dos direitos territoriais indígenas e os interesses econômicos e políticos que frequentemente contestam esses direitos. Além disso, foi possível observar como a judicialização tem impactado diretamente o processo de demarcação e as garantias constitucionais previstas para os povos indígenas, trazendo à tona um debate crucial sobre a efetividade da legislação indigenista.

A pesquisa revelou a complexidade do cenário atual, onde a aplicação da tese do marco temporal e a legislação recente têm gerado incertezas jurídicas e enfraquecido a proteção territorial dos povos indígenas. A Lei nº 14.701/23, ao propor novas diretrizes para a demarcação de terras indígenas, trouxe uma tentativa de equilibrar esses conflitos, mas também reflete a persistente tensão entre os direitos fundamentais dos povos indígenas e os interesses de setores econômicos que buscam a exploração dessas terras. O estudo demonstrou que, apesar das normativas e decisões judiciais, as comunidades indígenas ainda enfrentam grandes obstáculos para garantir o pleno reconhecimento de seus direitos territoriais.

Além disso, ao abordar as perspectivas internacionais, como os relatórios da ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi possível evidenciar que a adoção de restrições à demarcação de terras indígenas pode estar em desacordo com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse ponto reforça a necessidade de uma análise crítica e da revisão das políticas indigenistas, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações internacionais e o respeito aos direitos humanos. Em suma, a pesquisa apontou que o atual modelo de demarcação, embora fundamentado na Constituição de 1988, continua sendo vulnerável a pressões políticas e econômicas que afetam negativamente as comunidades indígenas.

Para futuras pesquisas, é relevante aprofundar a análise sobre a efetividade da Lei nº 14.701/23 na prática, especialmente quanto à sua implementação e aos impactos diretos nas comunidades indígenas. Além disso, seria interessante investigar as repercussões da tese do marco temporal em outros contextos jurídicos e sua aplicação em diferentes tribunais, de forma a traçar um panorama mais amplo sobre o tema. A pesquisa também poderia explorar a atuação das organizações internacionais e sua influência nas decisões nacionais, bem como o papel das políticas públicas no fortalecimento dos direitos territoriais indígenas no Brasil e em outros países da América Latina.



## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2018.

ALFINITO, Ana Carolina; AMADO, Luiz Henrique Eloy. A aplicação do marco temporal pelo Poder Judiciário e seus impactos sobre os direitos territoriais do povo Terena. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner et al. (org.). Índios, direitos originários e territorialidades. Brasília: ANPR, 2018.

ALMEIDA, M. Regina Celestino. Os índios na história do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo. Revista História Hoje, v. 1, n. 2, p. 21-39, 2019.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terra de quilombo, terras indígenas, “babaquais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas. 2. ed. Manaus: PGSCA–UFAM, 2018.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. O futuro das terras indígenas nas mãos do STF. Brasília, 2020. Disponível em: <https://iieb.org.br/o-futuro-das-terras-indigenas-nas-maos-do-stf/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRANCO, Hilário Rosa. Direito dos índios à terra no passado e na atualidade brasileira. Migalhas, v. 17, n. 4, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970. Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/1970.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/1970.htm). Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Diário Oficial da União, Brasília, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/2003.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2003.htm). Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.371, de 10 de janeiro de 1967. Cria a Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Diário Oficial da União, Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/1967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/1967.htm). Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/1973.htm). Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm). Acesso em: 5 mar. 2025.

CIMI. Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil: dados 2019. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.



DINIZ, Maria H.; SANTIAGO, Mariana R. Função social e solidária da posse. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FUNAI. Entenda o processo de demarcação. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 10 abr. 2021.

GOMES, Flávio dos Santos; ALMEIDA, João José. Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

GUEDES, Íris Pereira et al. Territórios indígenas: repercussões do SIDH no direito brasileiro. Revista Direito e Praxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2020.

MANAF, M. A.; FARIA. Demarcação de terras, o direito originário dos povos indígenas brasileiros e as divergências normativas da lei 14.701/2023 à luz da repercussão geral – RE 1017365 (tema 1031/STF). Transições, v. 5, n. 2, p. 116-145, 6 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Manual de jurisprudência dos direitos indígenas. Brasília: MPF, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.gov.br>. Acesso em: 7 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatórios da ONU sobre direitos humanos e conservação ambiental. 2024. Disponível em: <http://www.onu.gov.br>. Acesso em: 9 mar. 2025.

PEREIRA, Rodrigo Clemente de Brito. Análise constitucional e convencional do marco temporal de demarcação de terras indígenas no Brasil. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner et al. (org.). Índios, direitos originários e territorialidades. Brasília: ANPR, 2018.

SANTOS, L. I. da C.; GONÇALVES, J. R. A tese do marco temporal como ficção jurídica, como se materializa nos cenários político, jurídico, social e para os povos indígenas, com ênfase nos Guarani. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 1-35, 2024.

SANTOS, Samara Carvalho. A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SILVA, Cristhian Teófilo. A homologação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Brasília, v. 33, n. 98, p. 1-20, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Civil Originária nº 362/MT. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: STF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442822&caixaBusca=N>. Acesso em: 7 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Civil Originária nº 366/MT. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: STF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442822&caixaBusca=N>. Acesso em: 7 mar. 2025.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95027&caixaBusca=N>. Acesso em: 7 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Petição nº 3.388/RR. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília: STF, 19 mar. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RE 1017365 RG. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 21 fev. 2019. DJe-075, divulgado em 10 abr. 2019, publicado em 11 abr. 2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%201017365&base=acordados&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%201017365&base=acordados&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 7 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Reconhecida repercussão geral em recurso que discute posse de áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas. Notícias STF, Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404272&caixaBusca=N>. Acesso em: 7 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Relator suspende tramitação de processos sobre áreas indígenas até fim da pandemia. Notícias STF, Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442822&caixaBusca=N>. Acesso em: 7 mar. 2025.

TELES, A.; OSCO, M. F. O julgamento do marco temporal das terras indígenas pelo Supremo Tribunal Federal e o pensamento jurídico colonial no Brasil. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 48, n. especial, p. 1-19, 2024.

YAMADA, M.; BURITY, J. Direitos indígenas e políticas públicas: desafios para a garantia dos direitos territoriais e culturais no Brasil. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2017.